

TERMO DE REVOGAÇÃO

Pré-Qualificação - 1009.01-25PQPM

OBJETO: Pré-qualificação para pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento em diversas ruas do município de Milhã – CE.

A Secretária de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, considerando a suspensão do procedimento e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR, o processo de Pré-Qualificação - 1009.01-25PQPM. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto as razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pré-Qualificação - 1009.01-25PQPM, em virtude de reformulação do Projeto Básico, O projeto básico ora licitado foi elaborado com o objetivo de atender à demanda de pavimentação de vias urbanas no município de Milhã/CE, com a tipologia de pavimento em pedra tosca sem rejuntamento, solução já amplamente aplicada e reconhecida na região Nordeste pela sua eficácia, trabalhabilidade e economia, além de representar técnica exequível e de boa durabilidade. Entretanto, chegou ao conhecimento do Setor de Engenharia que a execução da obra está vinculada ao recurso específico previsto no Plano de Ação nº 09032025-082700/2025, proveniente da Emenda Parlamentar nº 202535200004, o qual determina, de forma vinculante, a aplicação do recurso em pavimentação em paralelepípedo no Distrito de Monte Grave, perímetro urbano de Milhã/CE. Diante disso, observa-se que não é possível a alteração da tipologia de pavimento inicialmente prevista, sob pena de perda do recurso financeiro destinado ao município, uma vez que o sistema do Governo Federal vincula de forma obrigatória a tipologia especificada no plano de trabalho, demonstrado assim, os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.



O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

FUNDAMENTAÇÃO; Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados. Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo



licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento de contratação, por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que, o que se busca é a salvaguarda do interesse público.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido pela **REVOGAÇÃO** deste procedimento, oriundo da Pré-Qualificação - 1009.01-25PQPM, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21

Milhã/CE, 29 de setembro de 2025

Sec de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
JOSE DOGIVAL CLEMENTINO FILHO
Responsável legal da CONTRATANTE